

O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS E A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Ana Paula de Oliveira Gomes¹

Resumo: Mediante recursos da pesquisa bibliográfica, o presente ensaio intenciona investigar o sistema integrado de gestão de informações territoriais (SINTER). A princípio, esclareça-se seu significado: ser integrador cadastral em face da inexistência fática de uma lei geral dos cadastros. Justifica-se o estudo por razões de ordem pessoal, social e científica. A título pessoal, por ceticismo confesso. Socialmente, pela constatação empírica de que a política fiscal brasileira é desastrosa. Cientificamente, para tentar agregar conhecimento e fomentar a criticidade. Há interconexão do SINTER com a gestão fiscal responsável? Eis a questão orientadora do estudo. Pressuposto científico: acredita-se que esse sistema, se operado adequadamente, seria o primeiro passo no sentido da padronização cadastral no Brasil. Especificamente, objetiva-se: a) entender o que é o SINTER; b) diferenciar cadastro de registro imobiliário; c) discorrer sobre o SINTER em conexão com a gestão fiscal responsável e com a problemática do federalismo fiscal.

THE INTEGRATED SYSTEM OF TERRITORIAL INFORMATION MANAGEMENT AND THE RESPONSIBLE FISCAL MANAGEMENT

Abstract: Through the resources of the bibliographic research, the present essay intends to investigate the integrated system of

¹ Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Professora. Mestra em Direito Constitucional, com graduações em Ciências Jurídicas e Contábeis (esta *cum laude*). Especialista em Direito Imobiliário e Comércio Exterior.

territorial information management (SINTER). At first, clarify its meaning: to be a cadastral integrator in the face of the inexistence of a general law of the registers. The study is justified for personal, social and scientific reasons. Personally, for skepticism. Socially, by the empirical observation that Brazilian fiscal policy is disastrous. Scientifically, to try to add knowledge and foster criticality. Is SINTER interconnected with responsible fiscal management? This is the guiding question of the study. Scientific assumption: it is believed that this system, if properly operated, would be the first step towards the standardization of cadastral in Brazil. Specifically, it aims to: a) to understand SINTER; b) to differentiate registration of real estate registration; c) to discuss SINTER in connection with responsible fiscal management and the problem of fiscal federalism.

INTRODUÇÃO



presente ensaio intenciona investigar o sistema integrado de gestão de informações territoriais (SINTER). A princípio, esclareça-se seu significado elementar: representa integrador cadastral em face da inexistência fática de uma lei geral dos cadastros. A ideia é criar um identificador imobiliário nacional.

Justifica-se a pesquisa por razões de ordem pessoal, social e científica. A título pessoal, como contribuinte brasileira, qualquer proatividade fiscal me leva a desconfiar da novidade (infelizmente). A carga tributária pátria é assaz injusta, perversa. Logo, compreender os criativos artifícios tributários utilizados pela administração fazendária consiste no primeiro passo para efetivação do legítimo direito de resistência do contribuinte.

Socialmente, justifica-se o estudo a partir da constatação empírica de que a política fiscal brasileira é desastrosa (em síntese, tributação e gastos). No país, por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os mandatários públicos eleitos se pautam

– marcadamente – pelo recrudescimento da arrecadação. A política de controle de gastos lá preconizada, curiosamente, é tratada em segundo plano. Portanto, o assunto se relaciona com o exercício consciente da cidadania.

Cientificamente, propõe-se o desenvolvimento transdisciplinar do conteúdo, mediante diálogo interdisciplinar jurídico e transversal com a economia do setor público (ou finanças públicas - como preferir o leitor). Dessa forma, almeja-se agregar conhecimento e fomentar a criticidade, o que necessita estar a serviço imediato do progresso da humanidade.

Há interconexão do SINTER com a gestão fiscal responsável? Eis a questão orientadora do estudo. Pressuposto científico: acredita-se que esse sistema, se operado adequadamente, seria o primeiro passo no sentido da padronização cadastral no Brasil.

Especificamente, objetiva-se: a) entender o que é o SINTER; b) diferenciar cadastro de registro imobiliário; c) discorrer sobre o SINTER em conexão com a gestão fiscal responsável e com a problemática do federalismo fiscal.

A metodologia utilizada será bibliográfica. Serão realizadas consultas a doutrinas, ensaios científicos, jurisprudências, normas jurídicas, sítios institucionais e outras fontes ou materiais disponíveis. Quanto à natureza, é aplicada (finalidade prática). No que concerne à abordagem do problema, qualitativa. Relativamente aos objetivos, situa-se como descritiva e exploratória. Que a inquietação motivadora deste esforço provoque o bom debate. Sobretudo, incentive a continuidade de pesquisas correlatas.

1) RAZÃO DE SER DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS

A seção corresponde ao primeiro objetivo específico do estudo. Intenciona discorrer sobre a própria razão de ser do

sistema integrado de gestão de informações territoriais (SINTER). A ideia é criar um identificador imobiliário nacional. Substancialmente, representa “feixe” de cadastros. Mas qual a razão de ser dos cadastros?

Em tese, localizar, caracterizar imóveis. O SINTER, por outro lado, não elimina/substitui a declaração de operações imobiliárias - obrigação cartorária acessória. Há que ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária efetivada por pessoa física ou jurídica.

É atribuição do Poder Público identificar física e economicamente a propriedade imobiliária, para os fins de instrumentalização fiscal e, em maior dimensão, verificação do cumprimento da função social da propriedade (em suas vertentes urbana, rural e ambiental).

A propriedade urbana cumpre sua função social se adequada às normas locais de ocupação das cidades sustentáveis; a rural, se produtiva com respeito às regras de proteção ao meio ecologicamente equilibrado; ambiental, se a serviço da concretização do art. 225 da Lei Maior vigente.

Há natural interconexão dessas três vertentes. Nesse teatro de operações, o SINTER representa integrador cadastral em face da inexistência fática de uma lei geral dos cadastros. O Decreto 8764/2016 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter, ferramenta de gestão pública que integrará, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Trata-se de mecanismo a serviço da operacionalização da praticabilidade da tributação. Supostamente, almeja dinamizar (desburocratizar), integrar dados fiscais mediante plataforma tecnológica com o compartilhamento de informações e facilitar a persecução penal no tocante aos crimes contra a ordem tributária (e correlatos). Seria desnecessário dizer que tudo isso se

deve pautar em estrita atenção à legalidade, ao devido processo legal. No jogo, há diversos direitos fundamentais que não podem ser olvidados, tais como propriedade e liberdade. Contudo, nada parece ser tão claro quando se trata de Brasil.

Já advertira Miranda (2002, p. 40): “Ao lado do problema da democracia estão o da liberdade e o da igualdade. Ao conjunto de meios para realizá-las chama-se técnica. Toda técnica é uma exposição de como se faz, de como se chega a bons resultados, a melhores resultados”. O aspecto crucial é que a técnica utilizada deve aperfeiçoar resultados e pacificar/estabilizar relações sociais em face das necessidades do contexto histórico e do legítimo querer dos atores sociais.

No caso em pauta, a competência para avaliar, periodicamente, a funcionalidade do sistema tributário nacional (estrutura e componentes), bem como o desempenho das administrações tributárias da União e dos entes subnacionais, não é do governo federal, mas do Senado (art. 52, XV, já com a redação dada pela EC 42/2003). Portanto, o Decreto 8764/2016 erige com validade jurídica, no mínimo, questionável.

Integrar o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pelas esferas nacional e subnacional de poder, tudo isso guarda imbricação com a estrutura e componentes da funcionalidade do sistema tributário nacional. O lógico é integrar para melhorar em termos de funcionalidade.

Outro aspecto de não menos importância é se essa integração poderia ser efetivada por simples decreto da função executiva federal - o que se espera analisar nos itens subsequentes. Dado, então, por esgotado o primeiro objetivo específico do trabalho (contextualização reflexiva), o tópico subsequente diferenciará cadastro de registro imobiliário, o que se mostra relevante à compreensão didática do objeto investigado.

2) O SERVIÇO PÚBLICO NOTARIAL E REGISTRAL

O excerto corresponde ao segundo objetivo específico da pesquisa. Intenciona distinguir cadastro de registro imobiliário para, ato contínuo, enfrentar a problemática do fundamento de validade do SINTER.

Os serviços notariais e de registro são serviços de interesse coletivo, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Conforme positivado no art. 236 da Constituição da República em vigor:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como se dá essa delegação administrativa? Nery Junior e Nery (2009, p. 711), respondem: “A concessão da delegação das funções notarial e registradora é atribuição do Poder Executivo (delegação de competência) [...]”. Incumbe à função judiciária a fiscalização das atividades, promoção de concursos públicos e, quando for o caso, a operacionalização de processos administrativos.

A Lei dos Cartórios (Lei 8935/1994), ao disciplinar a matéria, assim dispõe: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Trata-se de serviço público em prol da tutela de direitos caros coletivamente, como a propriedade. Nesse estado de arte, insere-se o Decreto 8764/2016 (instituidor do SINTER):

Art. 2º Para efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - serviços de registros públicos - os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos, de documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

II - ato registral - a designação que englobe os atos de registro e de averbação praticados pelos oficiais de registro; [...]

O SINTER – positivado pelo Decreto 8764/2016 – propõe a unificação de registros, mas cadastral (integração de banco de dados) em face da suposta ausência de uma lei geral dos cadastros - tema esse fiscal (e não registral/notarial). Sendo identificador imobiliário nacional, guarda imediata e lógica conexão com a intensificação dos mecanismos fiscalizatórios, o que deve ocorrer em harmonia com o ordenamento jurídico estabelecido.

Determina a Constituição da República (parágrafo único do art. 146) caber à lei complementar (e não a um decreto) disciplinar o compartilhamento da arrecadação, fiscalização e cobrança pelos entes federados.

Adequação da normatividade consubstancia questão de máxima importância. Há tempos, já advertira Becker (1998, p. 58): “A regra jurídica é o instrumento criado pelo Estado para dominar e reger os fatos do ambiente social”. Portanto, a experiência jurídica é eminentemente normativa, tudo em prol da pacificação das relações sociais. Desde Kelsen, reconhece-se a importância de obtenção da segurança jurídica na norma, o que não pode ser olvidado em pleno terceiro milênio.

Tudo que envolve fiscalização e a possibilidade de tributação, no Brasil, gera conflituosa relação entre o Estado e os contribuintes. Na ânsia de operacionalizar a exação, o Poder Público não deve desconsiderar os meios jurídicos hábeis para tanto. Deve ser o primeiro a fazer o “dever de casa” corretamente. Como corporifica o poder, não pode dele abusar. Há que se ater aos limites adstritos pelo Direito, sob pena de incursão em injustificáveis excessos fiscalistas.

Diga-se o óbvio (reiteradamente, o óbvio há que ser gritado no Brasil): ao exercer atividade financeira via embolso de

receitas derivadas, o que se deseja socialmente é a efetivação de direitos fundamentais. Idêntico raciocínio se aplica a qualquer instrumento de fiscalização: as restrições estatais devem operar em favor do interesse público primário, da vida em liberdade, da dignidade da pessoa humana.

Logo, o excesso fiscal (tanto na arrecadação como na fiscalização) afronta direitos fundamentais dos contribuintes, o que não pode ser tolerado científica ou socialmente. Há muito, evoluiu-se de estado de sujeição para considerar o sujeito histórico como titular de direitos. Do legítimo direito de resistência inclusive.

Não se está aqui a defender a desobediência civil. Contudo, no Brasil, as teses de Thoreau, não raras vezes, ratificam-se (2011, p. 7): “o governo não é mais do que uma conveniência, embora a maior parte deles seja, normalmente, inconveniente”. A defesa do erário (administração tributária), em primeiro plano, deve nortear-se por normas jurídicas válidas, justas, idôneas, legítimas, o que não parece ser o caso do Decreto 8764/2016 por não consubstanciar o instrumento jurídico adequado aos fins a que se propõe. A amplitude da matéria desafia edição de lei complementar nacional.

O Direito - espécie do gênero ética - precisa ser uma via de mão dupla: tanto o fisco como os contribuintes necessitam cumprir o papel esperado no jogo democrático (supostamente) estabelecido. Passa-se, agora, ao exame das interconexões temáticas com as finanças públicas na perspectiva da responsabilidade na gestão fiscal.

3) GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E FEDERALISMO COOPERATIVO

A seção corresponde ao terceiro e último objetivo específico do trabalho. Propõe-se a discorrer sobre o SINTER em perspectiva com a gestão fiscal responsável e com a

problemática do federalismo fiscal.

O que é ser fiscalmente responsável? À luz do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar 101/2000 – significa instituir e cobrar todos os tributos de competência constitucional do ente federativo. No tocante aos impostos, a lei veda realização de transferências voluntárias – a exemplo da percepção de recursos de convênios – pelo ente que não observar os preceitos da gestão fiscal responsável.

Insolitamente, a União nunca instituiu (quicá instituirá) o imposto sobre as grandes fortunas (art. 153, VII, da Lei Magna em vigor). Não é receptora de recursos de convênios, mas “entregadora”. Logo, não é passível de qualquer sanção institucional nesse sentido. O tragicômico é que, à luz do art. 50 da LC 101/2000, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União (enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal). No Brasil, a esfera nacional de poder é a primeira a descumprir a LRF – lei de amplitude nacional.

Nesse jogo confuso, por todo o exposto nos itens antecedentes, é possível perceber que o SINTER foi gestado para favorecer o recrudescimento das arrecadações públicas municipais, estaduais e federal no tocante aos impostos reais sobre a variável de tributação patrimônio, sob a “bandeira” da necessidade de unificação cadastral.

Não se desconsidera que a tributação é o preço civilizatório. O que se questiona são os useiros, vezeiros e não claros artificios fiscais utilizados pelo Poder Público nacional para “fiscar” os contribuintes. A respeito da interconexão exação-liberdade, reflete Tipke (2012, p. 44): “Se o Estado não protege o direito a igual liberdade, não haverá mais nenhuma liberdade. Mas para cumprir também a tarefa de proteger a liberdade deve o Estado arrecadar impostos”. O fato é que a liberdade pode ser mitigada, via obrigações principais e acessórias, no limite do razoável, do racional, do socialmente defensável.

O SINTER está a serviço da gestão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); do imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) e do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Lembrando que, no tocante aos impostos estaduais e federal, também se efetiva a sistemática de partilhas tributárias (finanças multiníveis).

O intitulado federalismo cooperativo foi idealizado constitucionalmente dos arts. 157 a 162. Lógica subjacente: a União partilha seus impostos com estados, DF e municípios. Estados repartem as receitas de seus impostos com os municípios situados nos respectivos territórios. Pós Constituição de 1988, das esferas subnacionais de poder, os municípios foram os mais prestigiados. Problema subjacente: a sistemática de partilhas constitucionais, inexoravelmente, implica conflitos na repartição das receitas tributárias entre os distintos entes federativos. Explica Lima (2015, p. 150):

As questões federativas que interessam diretamente ao estudo das finanças públicas são a esfera de governo responsável pela arrecadação de cada espécie de tributo, pela realização de cada modalidade de gasto público e a forma como deve ser organizado o sistema de transferências de recursos de um ente da federação para outro.

O assunto, de fato, é complexo. Registrem-se teorias relevantes sobre a problemática. A teoria normativa, a favor do governo local, prefere os possíveis defeitos das instituições locais ao centralismo, o que acarreta o estabelecimento de um sistema de arrecadações próprias e partilhadas. O foco da corrente normativa é tentar distribuir, racionalmente, entre os distintos entes, as competências tributárias e as responsabilidades no tocante à provisão de bens públicos. Da diferença entre a

capacidade de tributar e a de gastar, calculam-se as transferências intergovernamentais.

O denominado *flypaper effect*, diferentemente da teoria normativa, opera mediante arrecadação centralizada de tributos com posterior redistribuição (via transferências) do governo nacional aos governos subnacionais. Como se trata de sistema estruturado na arrecadação centralizada de tributos, pode implicar gastos excessivos (tendência de o governo local aumentar os dispendios sem que ocorra elevação da tributação).

A abordagem (neoliberal) do *market preserving federalism* consubstancia forma de federalismo competitivo. Encara a competição como instrumento de eficiência no gasto público. Parte da ideia de que todas as esferas de poder competem pela localização de capital com o propósito de gerar riqueza, o que requer a efetivação de programas de investimentos, sendo-lhe ínsitas as guerras fiscais.

Paralelamente, a teoria (utópica) de Tiebout constatou que o nível de gasto e a sua composição diferem entre localidades. Logo, as pessoas escolherão residir nos locais em que a oferta de bens públicos satisfaça as preferências. O modelo presume que as pessoas têm a liberdade de locomoção entre as municipalidades e possuem completo conhecimento da estrutura tributária dos diversos municípios.

Assim, o equilíbrio é atingido quando as pessoas decidem residir nas comunidades que melhor satisfaçam suas preferências. Pressupostos do modelo de Tiebout: nenhuma externalidade é produzida a partir do comportamento dos governos locais; mobilidade total dos indivíduos; perfeita informação dos agentes no tocante às comunidades; existência de número considerável de localidades para que a pessoa possa encontrar alguma que satisfaça plenamente suas demandas por bens públicos; se a quantidade de serviços públicos aumentar, seu custo aumenta na mesma proporção; os serviços públicos são financiados mediante tributação direta.

Por seu turno, a teoria de Oates estuda o federalismo como instrumento de cooperação entre níveis de governo. A ideia é que a divisão de tarefas esteja de acordo com a abrangência territorial do bem público. Os governos locais, supostamente, conheceriam melhor as preferências de seus cidadãos comparativamente ao governo central.

Enquanto a teoria de Tiebout se apoia na mobilidade como mecanismo revelador das preferências dos indivíduos, a de Oates defende que o governo local possui melhores condições de conhecer as preferências. Pois bem, correlacionando, agora, o exposto com o SINTER, ponto central da pesquisa, detecta-se que esse sistema não intenciona instrumentalizar qualquer equilíbrio entre as distintas unidades federativas.

As disparidades no acesso a serviços públicos – com SINTER ou sem SINTER – continuarão a existir. As conflituosas relações entre os entes federativos em virtude do sistema de partilhas também independem desse sistema. Por sinal, como seu regramento é de validade jurídica duvidosa, mais problemas traz que benefícios.

Como visto na seção anterior, determina a Lei Fundamental em vigor caber à lei complementar (e não a um decreto) disciplinar o compartilhamento da arrecadação/fiscalização/cobrança dos entes federados, pelo que não se sustenta juridicamente esse “monstro” jurídico intitulado SINTER. Conclui-se, assim, o referencial teórico desenvolvido com *feedback* positivo atribuído a Einstein: “Tudo deveria se tornar o mais simples possível, mas não simplificado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento de todo o processo metodológico que norteou a pesquisa bibliográfica, três objetivos específicos foram encadeados logicamente, tudo com o escopo de: a) entender o que é o SINTER; b) diferenciar cadastro de registro

imobiliário; c) discorrer sobre esse sistema na perspectiva da gestão fiscal responsável e da problemática do federalismo fiscal.

Conclui-se que o SINTER é vendido socialmente sob a bandeira da inexistência de uma lei geral dos cadastros imobiliários, o que justificaria sua (suposta) necessidade. Consubstancia fato jurígeno embrionário de marco legal futuro, o que – no mínimo – insólito, haja vista o fato de a Administração Pública brasileira se pautar pelo princípio basilar da legalidade.

Detectou-se que o art. 2º do Decreto 8764/2016 “chove no molhado”: trata-se de regulamentação que mais enseja confusão que explicação. O SINTER, delineado para ser unificador (integrador) cadastral, possui finalidade preponderantemente fiscal.

É de questionável legitimação à luz da Constituição da República, posto que cabe à lei complementar (e não a um decreto) disciplinar o compartilhamento da arrecadação, fiscalização e cobrança pelos entes federados. A sistemática de cadastro nacional único de contribuintes não representa exceção à regra. Sua gestação e operacionalização pela administração tributária há que se atentar ao imprescindível parâmetro constitucional.

Ante a tamanha ânsia de recrudescer as arrecadações públicas municipais, estaduais e federal no tocante aos impostos reais sobre a variável de tributação patrimônio, o Poder Público se esqueceu de validá-lo em sua embriogenia. Mesmo que venha a conseguir operar validamente, não é seu foco dirimir conflito (re) distributivo e/ou facilitar a sistemática de repartição de receitas tributárias.

Também se detectou indesejável hipertrofia da função executiva em desfavor da legislativa, posto a competência para avaliar, periodicamente, a funcionalidade do sistema tributário nacional (estrutura e componentes), bem como o desempenho das administrações tributárias da União e dos entes subnacionais, não é do governo federal, mas do Senado Federal.

Pelo exposto, o pressuposto científico trabalhado na pesquisa não é confirmado. O SINTER não tem como operar adequadamente, posto que não guarda validação – à luz do ordenamento constitucional estabelecido – para ser o “primeiro passo” no sentido da padronização cadastral no Brasil.

No que concerne à problemática do federalismo fiscal, em termos de Brasil, de cooperativo não tem nada. Há considerável centralização arrecadatória no governo central. Conforme se depreende da leitura do texto constitucional, as esferas subnacionais de poder (notadamente os municípios) restam assaz dependentes da sistemática de partilhas tributárias, o que compromete as respectivas autonomias e robustece o fisiologismo político.

Urge fortalecer a mecânica arrecadatória dos entes públicos mediante institutos jurídicos válidos e legítimos, o que não é o caso do SINTER. Paralelamente, o Brasil precisa acordar para a eficiência na gestão dos dinheiros dos contribuintes. As diversas políticas fiscais divulgadas pelo governo federal, historicamente, mostram-se no sentido de arrecadar, arrecadar e arrecadar. Essa, inclusive, é a ideia central da LRF. Porém, quando se fala de política fiscal, o tema não envolve somente exação, mas gastos.

Urge otimizar o gasto público.² O Poder Público precisa fazer cada vez mais e melhor com cada vez menos - lógica elementar do princípio constitucional da eficiência (tão esquecido pelos mandatários públicos eleitos e não eleitos). Na medida em que os gestores observarem a LRF, agindo responsabilmente, o contribuinte deixará de arcar com a histórica conta em termos de majoração da carga tributária e (o pior) redução das demandas sociais a serem atendidas – razão de ser estatal.

Nesse perspectiva, a sistemática de arrecadação não pode funcionar isoladamente dos módulos de planejamento.

² A repetição do verbo, entre os parágrafos, é intencional. Sentido apelativo para o recrudescimento de visão crítico-reflexiva.

Planejamento e arrecadação precisam ser geridos por servidores efetivos de carreira, no sentido de coibir desmandos políticos das mais diversas ordens. É elementar, mas o óbvio precisa ser dito: quem arrecada precisa deter a “chave do cofre” e, sobretudo, efetivar medidas de otimização dos dispêndios públicos, sem olvidar a imprescindível normatividade adequada. Que novos estudos tragam mais luz ao debate. Luz nas trevas sempre!



REFERÊNCIAS

- BECKER, Alfredo Augusto. TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Lejus, 1998.
- LIMA, Edilberto Carlos Pontes. CURSO DE FINANÇAS PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA. São Paulo: Atlas, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Pontes de. DEMOCRACIA, LIBERDADE, IGUALDADE. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.
- THOREAU, Henry David; tradução de Sérgio Karam. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- TIPKE, Klaus. MORAL TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DOS CONTRIBUINTES; tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4.jan.2018.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 4.jan.2018.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 4.jan.2018.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8764.htm>. Acesso em: 4.jan.2018.

<<http://www.portaltributario.com.br/guia/doi.html>>. Acesso em: 20.jan.2018